



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.827/16

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2015, do Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, Prefeito Municipal de **Nova Floresta – PB**.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 20.02.2019, emitiram o **Parecer PPL TC nº 013/2019** favorável à aprovação das referidas contas. Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC nº 038/2019**, nos seguintes termos:

a) **Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES, com ressalvas, os gastos descritos no Relatório, ordenados pelo Gestor;****

b) **Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;**

c) **Aplicar ao Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, Prefeito Municipal de Nova Floresta, **MULTA no valor de R\$ 8.000,00 (161,91 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;****

d) **Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento das totalidades das contribuições previdenciárias devidas, para a adoção das medidas de sua competência;**

e) **Recomendar à Administração Municipal de Nova Floresta PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.**

Inconformado, o Sr. **João Elias Silveira Neto Azevedo**, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração tentando reverter à decisão prolatada por esta Corte de Contas, relativamente à aplicação da multa, argumentando que:

- em que pese à aprovação da Prestação de Contas referente ao ano de 2015, fora imputada ao gestor pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00. Contudo, analisando os autos em epígrafe, percebe-se que as máculas apontadas são de menor monta, tendo o Município cumprido todos os índices constitucionais, bem como cumprido com pagamentos previdenciários e respeito aos Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e procedimentos Licitatórios.

- Diante do exposto, requer-se a análise do presente Recurso de Reconsideração com a reforma da decisão para excluir a multa ou minorar em seu patamar mínimo.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório destacando, inicialmente, que o recurso apresentado encontra-se de acordo com os ditames do Regimento Interno do TCE/PB, art. 230, guardando, portanto, os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, lembrou que as irregularidades detectadas foram variadas, inclusive com extrapolação de limites impostos pela legislação e não recolhimento de contribuição previdenciária. Não há ainda nenhum fato ou embasamento para que o jurisdicionado pleiteie qualquer redução na sanção aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.827/16

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1053/2019 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, entendendo que os argumentos apresentados pelo Recorrente, com vistas a modificar a decisão impugnada, revelam-se frágeis e insuficientes para fins de exclusão da sanção pecuniária aplicada. Não há, pois, que se falar em modificação da decisão recorrida.

Assim, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 0038/2019.

É o relatório e houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que as provas apresentadas não serviram para elidir as falhas apontadas.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do **E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, neguem-lhe *provimento*, mantendo, na íntegra, os termos do **Acórdão APL TC nº 0038/2019**.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.827/16

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Município: **Nova Floresta-PB**

Prefeito Responsável: **João Elias da Silveira Neto Azevedo**

Patrono/Procurador: **Ravi Vasconcelos da Silva Matos – OAB/PB nº 17.148**

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo – Prefeito Municipal de Nova Floresta-PB – Exercício 2015. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC nº 0374/2019

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de Nova Floresta, **Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL TC nº 0038/2019*, de 20 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 06 de março de 2019, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *Conhecer do Recurso de Reconsideração*, e, no mérito, *Negar-lhe Provimento*, mantendo-se, na íntegra, os termos do **Acórdão APL TC nº 0038/2019**.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 16:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 16:02



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 17:18



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL